



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande / Secretaria Municipal de Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Diogo Flavio Lyra Batista (Secretário)

Interessados: Lucas de Oliveira Meira (Pregoeiro Oficial)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATOS.** Município de Campina Grande. Pregão Eletrônico 040/2021. Registro de preços. Fornecimento de material de informática. Inexistência de justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação. Circunstância não autorizadora da irregularidade do certame e atos decorrentes. Regularidade. Recomendação. Encaminhamento. Arquivamento.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02324/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Pregão Eletrônico 040/2021, de Contratos dele decorrentes (16893/2021, 16894/2021, 16895/2021, 16896/2021, 16897/21, 16898/2021, 16899/2021, 16900/21, 2.06.105/2021, 2.06.107/2021, 2.06.108/2021, 2.06.109/2021, 2.06.110/2021, 2.06.111/2021, 2.06.112/2021, 2.06.113/2021, 2.06.114/2021, 2.06.115/2021, 2.03.014/2022, 2.03.020/2022, 2.03.021/2022, 2.03.022/2022, 2.03.023/2022, 2.03.025/2022, 2.03.026/2022, 2.03.030/2022, 2.04.008/2022, 2.04.009/2022) e termos aditivos (1º ao Contrato 16895/2021 e 1º ao Contrato 16893/2021), materializados pelo Município de Campina Grande, por intermédio de Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Administração e Procuradoria Geral, tendo por objetivo o fornecimento de material de informática.

Documentação inicial acostada às fls. 02/2083.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatórios de levantamento de dados e informações (fls. 2090/2113) e inicial (fls. 2138/2145), a partir dos quais se coletam, com relevo, as seguintes informações sobre o procedimento e os ajustes firmados:



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00911/22

**1. Datas:****Publicação do Instrumento Convocatório** 20/04/2021 (fls.1551)**Abertura:** 06/05/2021 (fls.224 e 500) **Adjudicação:** 16/08/2021(fl.1272/1275)**Homologação:** 16/08/2021. (fl.1272/1275)**2. Objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de material de informática, de acordo com as demandas, das Secretarias da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**AUTORIDADE HOMOLOGADORA:** Diogo Flávio Lyra Batista - Secretário Municipal de Administração

PROPONENTE VENCEDOR	VALOR TOTAL
DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - CNPJ: 40.223.106/0001-79	R\$ 840,00
Raphael Silva Araújo - CNPJ: 24.884.690/0001-57	R\$ 10.700,00
P & F IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ: 34.238.351/0001-57	R\$ 12.150,00
3S Security Tecnologia Segurança e Serviços Ltda. - CNPJ: 19.140.331/0001-55	R\$ 29.900,00
Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. - CNPJ: 09.015.414/0001-69	R\$ 63.200,00
Top Mix Comércio e Serviços Eireli - CNPJ: 20.515.983/0001-06	R\$ 94.947,00
HS COMÉRCIO LOCAÇÃO MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 24.802.687/0001-47	R\$ 127.176,05
CRONO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI - EPP - CNPJ: 22.003.386/0001-28	R\$ 135.000,00
SUPRIMAIS COM. SERV. DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 09.004.901/0001-26	R\$ 332.257,20
CENTERDATA ANÁLISES DE SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP - CNPJ: 02.596.872/0001-90	R\$ 809.165,00
ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ: 05.374.975/0001-01	R\$ 2.433.700,00

<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.049.035,25</b>
--------------	-------------------------



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

### **3. Processo administrativo:**

- a) Consta nos autos documento solicitando a abertura da presente processo com a justificativa da mesma;
- b) Encontra-se presente a autorização para a realização do procedimento licitatório;
- c) Consta indicação da Dotação orçamentária, segundo exigência da Lei nº 8.666/93, no seu art. 14 c/c o art. 38;
- d) Existe nos autos pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º;
- e) Consta Parecer Jurídico;
- f) Constata-se Publicidade referente Edital, Adjudicação, e Homologação.
- g) Inexistência de Justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, e que demonstre a vantajosidade para o órgão gerenciador, da inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento inicial da contratação.

### **4. Fases de habilitação, julgamento e homologação:**

- a) Presente os documentos de habilitação das empresas vencedoras, conforme exigência do art. 27, da Lei 8.666/1993;
- b) O julgamento das propostas foi homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 43;
- c) Presente nos autos o parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, art. 38, inc. VI;

### **5. Quanto aos preços:**

O valor estimado da presente licitação importa em R\$ 4.481.117,25 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos). O valor homologado foi da ordem de R\$ 4.049.035,25 (quatro milhões, quarenta e nove mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

O levantamento constante às fls.2090/2013 apresenta no item -III – OUTROS LEVANTAMENTOS: 1 – “Informa-se que foram pesquisados os preços de praticamente todos os itens licitados e se verificou que os valores contratados estavam em média compatíveis com os praticados no mercado à época da homologação, de acordo com pesquisas realizadas na página do Banco de Preços.”



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

### **6. Quanto aos contratos firmados:**

1.Os contratos foram assinados e datados por autoridade competente de acordo com a Lei 8666/93, no seu art. 60 e seguintes, conforme abaixo:

2.Foram previstos prazos e forma de pagamento Lei 8666/93, no seu art. 55, III e IV;

3.Foram previstas as penalidades para o caso de inexecução dos contratos Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes;

4.Foram previstas as penalidades cabíveis e os Art. 55, VII, da Lei 8666/93

5.Foram designados os gestores dos Contratos.

Ao término da manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

### **6. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Auditoria opina pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº 040/2021, com ressalva, em vista da ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por órgãos não participantes, mutatis mutandis com o Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações (Decreto Federal nº 9.488/18) c/c o art. 15, §7º, inciso II, do art. 15 da Lei 8666/93 e jurisprudências pátrias.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 44492/22 (fls. 2155/2165).

Anexação de instrumentos contratuais: Processos TC 05979/22 (fls. 2173/2302), 06471/22 (fls. 2305/2327) e 06580/22 (fls. 2329/2353).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 2355/2361), com o seguinte desfecho:

Ante o exposto, esta Auditoria reitera a conclusão anterior pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº 040/2021, com ressalva, em vista da ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por órgãos não participantes e pela regularidade dos Termos dos Contratos dele decorrente, constantes dos Processos TC nºs 5979/22, 6417/22 e 6580/22.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

Anexação do Processo TC 06255/22 (fls. 2364/2439), cujo conteúdo se referiu a análise dos contratos 2.04.008/2022 e 2.04.009/2022, ambos decorrentes do pregão eletrônico ora esquadrihado. Naquele caderno processual, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 2426/2429), por meio do qual concluiu pelo arquivamento daqueles autos, ante a existência de recursos federais. Veja-se a conclusão ali emitida:

Ante o exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas dos contratos em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da **Resolução Normativa RN TC nº 10/2021**, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2442/2447), opinou nos seguintes termos:

Deste modo, se faz necessário o retorno dos autos à competente Divisão de Auditoria, a fim de que proceda ao exame minudenciado das questões ora suscitadas, precipuamente no respeitante à **fonte de recursos para custear despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 040/2021**, bem como dos Contratos antes listados, no intento de subsidiar a análise da matéria por este membro do *Parquet* de Contas, possibilitando, por fim, a emissão de parecer meritório com o máximo grau de acurácia e segurança jurídica.

Atendendo à solicitação do *Parquet* de Contas, o processo seguiu para manifestação do Órgão Técnico, o qual elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 2450/2454), com a seguinte conclusão:

Por conseguinte, reiteramos a conclusão anterior pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico (SRP) nº 040/2021, com ressalva, em vista da ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por órgãos não participantes, mutatis mutandis com o Decreto Federal nº 7.892/2013 e alterações (Decreto Federal nº 9.488/18) c/c o art. 15, §7º, inciso II, do art. 15 da Lei 8666/93 e jurisprudências pátrias, e dos Contratos dele decorrente.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC 00911/22

Anexação do Processo TC 07926/22 (fls. 2457/2518), relativo ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16895/2021. Naquele caderno processual, a Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 2507/2511), por meio do qual concluiu pela regularidade do aditivo contratual. Veja-se a conclusão ali emitida:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela regularidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de nº 16895/2021, advindo do Pregão 040/2021 por ter sido firmado dentro das normas que regem a matéria.

Neste mesmo sentido, deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas lançado naqueles autos (fls. 2514/2516), por meio de parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho:

**EX POSITIS**, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, com base **PER RELATIONEM** pela **REGULARIDADE** do Termo Aditivo e **JUNTADA DOS AUTOS** ao Processo TC nº 00911/22.

Novamente chamado a se pronunciar neste caderno processual, o Órgão Ministerial, por intermédio de parecer de lavra da representante retro citada (fls. 2521/2527), opinou da seguinte forma:

### III – DA CONCLUSÃO

**EX POSITIS**, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela(o):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Eletrônico nº 040/2021, e seus decorrentes contratos, realizado pelo Município de Campina Grande, sem cominação de multa pessoal à autoridade superior homologadora/ordenadora de despesas;



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal da Administração no sentido de oficial ao Prefeito Constitucional de Campina Grande com vistas a determinar a quem de direito a elaboração de normativo próprio com expressa previsão de hipótese de inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), dotando o ordenamento jurídico local com norma administrativa explícita e

c) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 2528.

Depois de agendado o julgamento, houve a anexação do Processo TC 07094/22 (fls. 2529/2585), relativo ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/2021. Naqueles autos, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 02000/22, mediante o qual os membros desta colenda Câmara julgaram regular a alteração contratual. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07094/22**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, durante a gestão do Senhor GILNEY SILVA PORTO, e a empresa ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.374.975/0001-01), para fins de acréscimo de 25% das quantidades inicialmente licitadas, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/21;

**II) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e

**III) DETERMINAR** anexação destes autos ao Processo TC 00911/22.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22***VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”*

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Depois de concluída a licitação, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública. A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato. Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o Sistema de Registro de Preços evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, está sendo examinado Pregão Eletrônico 040/2021, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria da Administração, durante a gestão do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de material de informática.

Registre-se, por oportuno, que o procedimento foi realizado pela Secretaria de Administração, mas figuraram como órgãos participantes as demais Secretarias Municipais, razão pela qual foram anexados ao caderno processual diversos instrumentos contratuais, firmados especificamente pelas Secretarias de Saúde, Educação, Administração e Procuradoria Geral do Município.

Em sede de relatório inicial e ao longo das outras manifestações inseridas nos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a regularidade do certame e dos atos dele decorrentes, fazendo a ressalva, contudo, de que não houve apresentação de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por órgãos não participantes da licitação. Eis o registro feito pela Unidade Técnica sobre o assunto:

Ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”, quando se tratar de pregão para registro de preços.

[...]

*Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.*



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

*Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.*

Na defesa ofertada, resumidamente, foi argumentado que a norma regulamentadora do sistema do registro de preços no Município de Campina Grande - Decreto Municipal 4422/2019 (fls. 2160/2164), não exigiria a apresentação de justificativas para inserção de cláusula possibilitando a adesão por outro órgão não participantes. Nesse compasso, não poderia a Auditoria desta Corte de Contas ventilar irregularidade ou quaisquer ressalvas ao procedimento.

Depois de examinar as alegações defensivas, o Órgão de Instrução manteve o entendimento inicialmente externado, sob o fundamento de que o Decreto Municipal acima citado teria sido omissivo quanto àquela necessidade de justificativa, trazida ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Federal 9.488/2018, que modificou o Decreto 7.892/2013, que deveria prevalecer em relação à norma municipal. Eis a análise técnica:

Assim, conclui-se que o Decreto Municipal nº 4.422/2019 que atualizou o Decreto Municipal anterior (nº 3.104/2004) **para se adaptar as disposições contidas no Decreto Federal nº 9.488/2018**, que regulamenta o registro de preços, embora tenha omitido o dispositivo que alude a justificativa da inserção no edital, dessa possibilidade por órgãos não participantes, deve prevalecer a norma federal. Assim, nos textos dos editais de licitação, ou nos seus anexos deve conter a justificativa, quando admitir “carona”.

Conforme se vê do Anexo item 2.0, parte integrante do edital, foi admitida a figura do carona, sem nenhuma justificativa.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES**

**1.1.2.** Integra a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO sendo este o ÓRGÃO GERENCIADOR, da PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**2.0.** Qualquer órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública poderá solicitar a utilização da presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, independentemente da participação ou não da licitação em epígrafe, observadas as exigências contidas na legislação.

Frise-se que a norma não veda a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes desde que apresente, mormente a justificativa da vantajosidade.

Destaque-se que a possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes passou a constar expressamente da nova lei de licitação, desde que observados certos requisitos.

Portanto, conclui-se que os argumentos da defesa não foram capazes de ilidir a irregularidade pela ausência de justificativa para adoção de Órgão não Participante, no Edital.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00911/22*

Ao se pronunciar sobre a matéria, após fazer breves comentários sobre o sistema de registro e preços, assim como a possibilidade de adesão às atas de registros de preços por órgão não participantes, o Ministério Público de Contas ponderou, resumidamente, que o Decreto Federal 7.892/2013 não precisaria ser utilizado, pois existe norma municipal específica regulamentando a matéria.

Por outro lado, consignou que não haveria qualquer impedimento para que esta Corte de Contas expedisse recomendação no sentido de que a gestão campinense adequasse a norma regulamentadora, a fim de que haja previsão sobre a necessidade de apresentação de justificativas para inserção de cláusula possibilitando a adesão por outro órgão não participantes. Veja-se trecho do pronunciamento ministerial:

**É imperioso ressaltar que o Decreto 7.892/2013 não precisa ser aqui utilizado** pela existência de regulamentação específica no âmbito do ente municipal: o **Decreto Municipal 4.422/2019**.

Impera destacar que, em Acórdão paradigmático (nº 311/2018 Plenário), a Corte de Contas Nacional adotou o entendimento no sentido de ser necessária a fundamentação para que um ente público passe a permitir a adesão de órgãos não participantes em atas de registro.

Aqui, porém, há de se destacar o seguinte aspecto: a Lei de Licitações e Contratos prevê o regime de sistema de preços. Quanto à adesão por outros órgãos, ainda que se trate de instrumento de constitucionalidade duvidosa, ele tem previsão em diversos decretos regulamentadores baixados por cada ente da federação.

No âmbito do Município de Campina Grande há ato normativo específico. Em relação à União, há também decreto(s) dispendo sobre o registro de preços e sobre o procedimento de adesão. O TCU, quando proferiu o aludido Acórdão, analisava situação relacionada à Administração Federal, e, portanto, apreciou a controvérsia à luz dos normativos pertinentes, cotejando-os à realidade da Administração Pública Federal.

Não há na normatização federal disposição específica na linha do que foi exigido pelo TCU no aludido Acórdão.

Tem sido comum que, na matéria relacionada ao registro de preços, sobretudo do que tange às adesões, a Corte Nacional emita recomendações com vistas a balizar a Administração Federal no trato da matéria, sem que isso automaticamente vincule outros órgãos de outras esferas federativas.

Não obstante, assim como fez o Tribunal de Contas da União, nada impede que o TCE/PB emita recomendação no mesmo sentido ao Município de Campina Grande, como, aliás, solicitado pelo jurisdicionado.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 00911/22*

Conforme consignou o *Parquet* de Contas, a ressalva indicada pela Unidade Técnica nos presentes autos diz respeito à necessidade de apresentação de justificativas para inserção de cláusula possibilitando a adesão por outro órgão não participantes, inovação esta trazida pelo Decreto Federal 9.488/2018, que alterou o Decreto Federal 7.892/2013, introduzindo o §1º-A ao art. 22.

Esta foi mais uma restrição imposta às adesões por órgãos não participantes da ata de registro de preços, ligada a precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, notadamente ao Acórdão 311/2018, invocado pela Auditoria para amparar seu entendimento. Veja-se o excerto colacionado pela Unidade de Instrução:

*Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.*

Nesse compasso, para que houvesse a possibilidade de adesão (carona) por órgão não participante, seria necessária a apresentação de estudo técnico referente ao objeto licitado, que serviria de justificativa para inserção da cláusula permissiva da adesão.

Inobstante o registro feito pelo Órgão Técnico, conforme bem ponderou o Ministério Público de Contas, no âmbito do Município de Campina Grande, existe norma específica sobre o sistema de registro de preços, na qual não foi contemplada a necessidade de justificativa amparada em estudo técnico para possibilitar a adesão às atas de registro de preços.

Sob outro prisma, observa-se que a Auditoria asseverou que a norma federal deveria se sobrepor à norma municipal, de modo que a justificativa deveria ter sido apresentada, à luz do disposto no §1º-A, do art. 22, do Decreto Federal 7.892/2013, que assim dispõe:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00911/22*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

Conforme se verifica, a manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a utilização da ata de registro de preços. Invoca, pois, a Unidade Técnica que seja essa norma aplicada à administração municipal campinense.

Porém, o mesmo Decreto 9.488/2018, que introduziu o dispositivo acima citado, adicionou igualmente o §9º-A, o qual prevê a ausência de aplicabilidade das disposições contidas nos §1º-A e §1ºB quando se tratar de órgãos e entidades de outras esferas governamentais que não sejam federais. Veja-se:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

*§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.*

[...]

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 00911/22*

*§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

*§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º **não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.***

Verifica-se, pois, que, quando se tratar de órgão de outra esfera de poder, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciado por órgão federal não está sujeita à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade.

Em todo caso, como bem ponderou o Órgão Ministerial, nada impede que esta Corte de Contas, à luz dos que já é feito na esfera federal, emita recomendação ao Município de Campina Grande pela necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”).

Registre-se, por fim, que de todos os instrumentos contratuais e alterações posteriores anexados ao caderno processual, um deles já foi objeto de deliberação por parte desta colenda Câmara, motivo pelo qual não cabe sobre ele deliberar novamente. Trata-se do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16893/2021 (Processo TC 07094/22 - fls. 2529/2585), julgado regular por meio do Acórdão AC2 – TC 02000/22.

**Ante o exposto**, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico 040/2021, os Contratos dele decorrentes (16893/2021, 16894/2021, 16895/2021, 16896/2021, 16897/21, 16898/2021, 16899/2021, 16900/21, 2.06.105/2021, 2.06.107/2021, 2.06.108/2021, 2.06.109/2021, 2.06.110/2021, 2.06.111/2021, 2.06.112/2021, 2.06.113/2021, 2.06.114/2021, 2.06.115/2021, 2.03.014/2022, 2.03.020/2022, 2.03.021/2022, 2.03.022/2022, 2.03.023/2022, 2.03.025/2022, 2.03.026/2022, 2.03.030/2022, 2.04.008/2022, 2.04.009/2022) e o 1º Termo Aditivo ao Contrato 16895/2021;

**II) RECOMENDAR** a necessária motivação, em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 00911/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00911/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 040/2021, de Contratos dele decorrentes, materializados pelo Município de Campina Grande, por intermédio de Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Administração e Procuradoria Geral, tendo por objetivo o fornecimento de material de informática, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico 040/2021, os Contratos dele decorrentes (16893/2021, 16894/2021, 16895/2021, 16896/2021, 16897/21, 16898/2021, 16899/2021, 16900/21, 2.06.105/2021, 2.06.107/2021, 2.06.108/2021, 2.06.109/2021, 2.06.110/2021, 2.06.111/2021, 2.06.112/2021, 2.06.113/2021, 2.06.114/2021, 2.06.115/2021, 2.03.014/2022, 2.03.020/2022, 2.03.021/2022, 2.03.022/2022, 2.03.023/2022, 2.03.025/2022, 2.03.026/2022, 2.03.030/2022, 2.04.008/2022, 2.04.009/2022) e o 1º Termo Aditivo ao Contrato 16895/2021;

**II) RECOMENDAR** a necessária motivação, em certames futuros, quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), desde que prevista essa possibilidade de adesão em ato normativo próprio; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de outubro de 2022.

Assinado 18 de Outubro de 2022 às 16:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 10:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO